CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0223/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0223/1997 DE 25/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR LUIS FASCHCAL

E M E N T A:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE MOTOVI AS NO ÂMBITO DO MUNCIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
27/10/2010 13:47:17

00000014828-82

0213

277

Folha n.º 1 de proc.
n.º 223 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
25 MAR 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA:
THAIS, THANA E MELEGARI
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ~~01-PL-~~ 01-0223/1997

Estabelece a obrigatoriedade da implantação de motovias no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a implantação de faixa carroçável destinada à circulação exclusiva de motocicletas - motovias - nas vias de circulação de veículos a que se refere esta lei.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á às vias de circulação expressa e arterial de 1ª e 2ª categorias, situadas no âmbito do Município, em especial os seguintes logradouros abaixo relacionados:

I - Zona Norte:
- Av. Conceição;
- Av. Gal. Ataliba Leonel;
- Av. Guilherme Cotching;
- Av. Tucuruvi;
- Av. da Cantareira;
- Av. Cruzeiro do Sul;
- Av. Bras Leme;
- Av. Santos Dumont;
- Av. Parada Pinto;
- Av. Coronel Fagundes;

II - Zona Sul:
- Av. das Nações Unidas;
- Av. dos Bandeirantes;
- Av. Santo Amaro;
- Av. Pres. Juscelino Kubitcheck;
- Av. Brigadeiro Luis Antonio;
- Av. 9 de Julho;
- Av. Washington Luis;
- Av. Robert Kennedy;
- Av. Sen. Teotônio Vilela;
- Estrada do M'Boi Mirim;

SEÇÃO DE REVISÃO
25 MAR 1997
-01.-

III - Zona Leste:
- Av. Prof. Luiz Inácio Anhaia Mello;
- Av. Aricanduva;
- Av. Sapopemba;
- Av. Radial Leste (Alcântara Machado);
- Av. São Miguel;

dg/motovias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e folha(s) de informação sob n.º 4 / 03 / 04 / 97 a (

Folha n.º 2 do proc.
n.º 223 do 1997

- Av. Marechal Tito;
- Av. Amador Bueno da Veiga;
- Av. Celso Garcia;
- Av. Paes de Barros;
- Av. Salim Farah Maluf;
- Av. Jacu Pêssego;

IV - Zona Oeste:
- Av. General Edgard Facó;
- Av. Doutor Gastão Vidigal;
- Av. Marques de São Vicente;
- Av. Inajar de Souza;
- Av. Itaberaba;
- Av. do Anastácio;
- Av. Deputado Emílio Carlos;
- Av. Dr. Arnaldo;
- Av. Francisco Matarazzo;
- Av. Sumaré.

§ 2º - A conveniência da implantação de motovias nos demais tipos de via de circulação de veículos, definidos no Quadro nº 01, anexo à Lei nº 9.413/81 será estudada, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1997.

LUIZ PASCHOAL

dg/motovias

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento cotidiano do trânsito a que estamos submetidos tem provocado enormes seqüelas nos cidadãos. Deste embate diário decorre o "stress", e dele, os frequentes confrontos entre os motoristas pelas vias de nossa cidade.

Um dos elementos favorecedores do surgimento dessas ocorrências, é a forma desorganizada com que nos servimos das vias de circulação. Estamos acostumados a disputar centímetro por centímetro de seu espaço de forma caótica e indisciplinada, assumindo um comportamento desleal para com os demais motoristas em trânsito. O resultado desta postura nos tem sido apresentado nos noticiários policiais: são os inúmeros acidentes, brigas, ou até mesmo assassinatos, cujo pano de fundo é o confuso desempenho dos motoristas que circulam por nossas vias.

Buscar uma forma organizada de utilização das vias em nosso município é a proposta agasalhada pelo presente projeto de lei.

A destinação de uma faixa de rolamento exclusiva para a circulação de motocicletas, constitui forma de evitar o covarde confronto entre carros e motocicletas em disputa pelo mesmo espaço, atitude quase sempre contemplada com acidentes desastrosos e a inútil perda de vidas humanas.

dg/motovias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 223 de 19 97 02 / 04 / 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-04-97

PL. 30/94, 572/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
LUÍS PASCHOAL:

Para se manifestar sobre o PL 572/96, do nobre Ver. Gilson Barreto, que trata de matéria similar à de seu projeto.

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
LUÍS PASCHOAL:

Para se manifestar, conforme despacho do Sr. Presidente.

16.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 223 de 19 97 / 04 / 97 (a)

Sr.Presidente,

Instado a manisfestar-me no processo Nº 223/97,de 02/04/97, fl. 04, tenho a informar no que segue:

Tendo o P.L. 572/96, de autoria do / do nobre vereador GILSON BARRETO, sido retirado à pedido do autor, em 18/06/96, conforme informação prestada pela ATM.

Inexiste,pois,óbice legal para que a propositura tramite normalmente.

Sala das Sessões, em 22/05/97

Ver. LUIZ PASCHOAL

Tendo o autor se manifestado, à douta Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

__/__/__

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Comissão de Constituição e Justiça:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27.05.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/97 às _____ hs.

HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador MAELI DIBO CUNHATI
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01/06 de 19 97

Presidente

Ao Nobre Vereador ARSENIO TATO
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de _____ de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 05/04/99

(a)

Folha n.º 06 do proc.
Nº 223 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 223/97
29/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa obrigar o Executivo a implantar motovias nas vias de circulação de veículos que especifica.
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.
A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).
Embora caiba privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), a própria Carta Magna atribuiu aos Municípios competência para regular o trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V, CF).
No entanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego constituem serviço público, pelo que esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto.
Além disso, o projeto vai de encontro ao disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser de competência do Sr. Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas.
Ressaltamos, ainda, que se trata de matéria estritamente administrativa, devendo ser tratada por simples ato do Poder Executivo, prescindindo, assim, de Lei.
Portanto, o Legislativo ao tratar de matéria privativa do Sr. Chefe do Executivo fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.
Assim, somos pela ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 30/03/99

Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em __/__/__

Relator

ecsa/mpl0223-7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUE. juntado nesta data [illegible], rubricado sob
folha n.º 07 / 03/ 05/ 91. a)

PUBLIQUE-SE EM
23/04/99

Folha nº 07 do proc.
Nº. 223 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0253/1999

...JA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa obrigar o Executivo a implantar motovias nas vias de circulação de veículos que especifica.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora caiba privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), a própria Carta Magna atribuiu aos Municípios competência para regular o trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V, CF).

No entanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego constituem serviço público, pelo que esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto.

Além disso, o projeto vai de encontro ao disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser de competência do Sr. Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas.

Ressaltamos, ainda, que se trata de matéria estritamente administrativa, devendo ser tratada por simples ato do Poder Executivo, prescindindo, assim, de Lei.

Portanto, o Legislativo ao tratar de matéria privativa do Sr. Chefe do Executivo fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 27/04/99.

LUIS PASCHOAL

ARSELINO TATTO

SALIN CURIATI

ITALO CARDOSO
RELATOR

EDIR IDFRE

ROBERTO TRÍPOLI

ecsa/pl0223-7

17 - RELCOM
17-0093/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 05 / 1999.
página 37 coluna 2/3a
Conferido, Orli

A A. T. M.
Em, 03/05/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação (documento) rubricado sob fôlha n.º 8=104/05/1999

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º =8= do proc.
n.º PL-223 do 19 97
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de maio de 1999

MEMO 032/99 - A T M

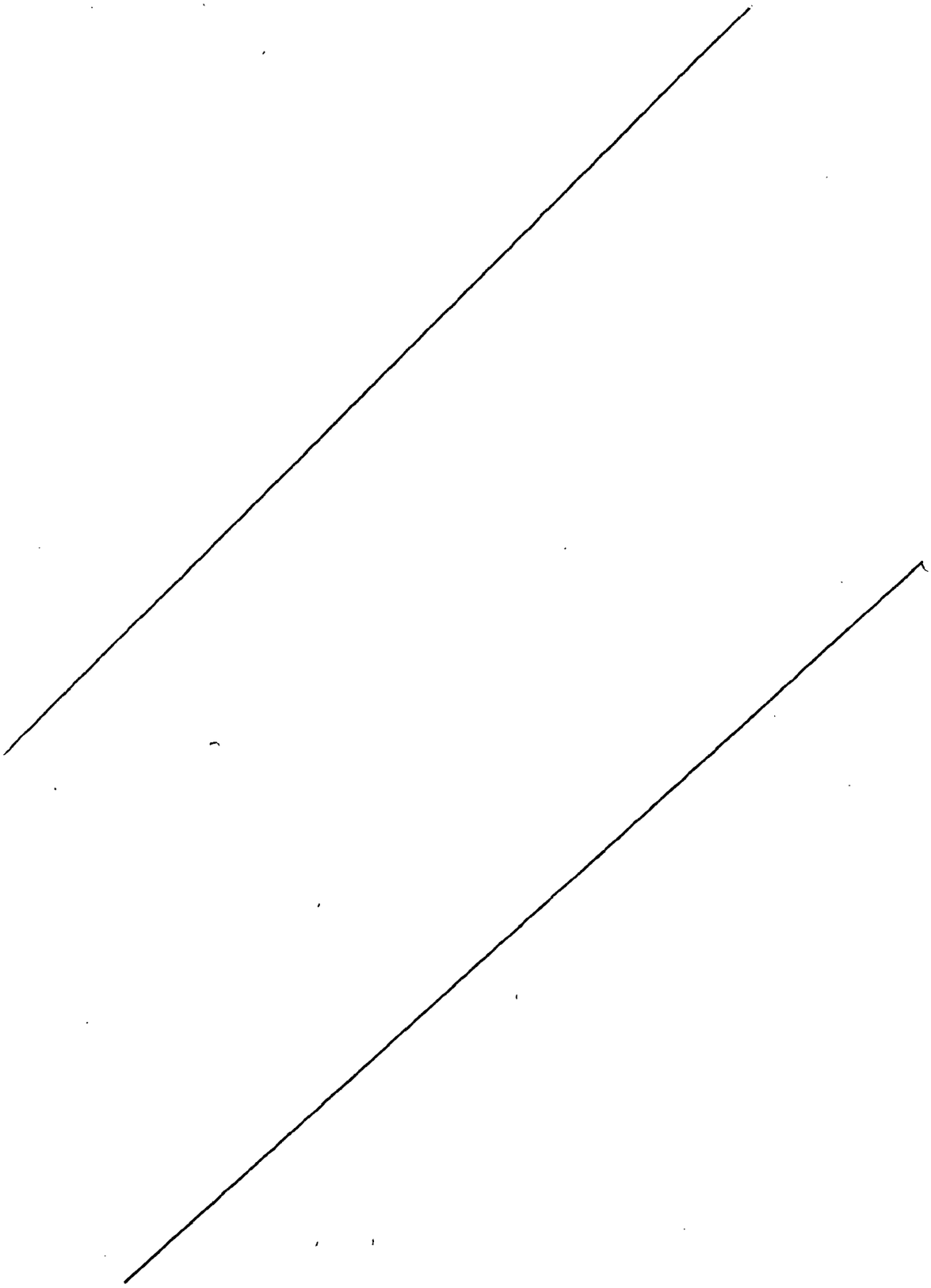
Ao Nobre Vereador
LUIZ PASCHOAL:

O **PL 223/97**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

R E C E B I D O
Em 04/05/99
às 15:20 horas
23.731



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob folha n.º 9 (14/06/99)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº =9=

do processo n.º PL-223 de 1997 14.06.99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.870

Ao DT.94
Senhora Chefe:

Devido a ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14.06.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 9 — fls.

Arquivo em 15.06.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____documento_____ e papel para informação, rubricado_____
sob folha _____ n.º _____

Em _____/_____/_____

(a) _____